



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220874 - SC(2025/0237207-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401
DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776
RECORRIDO : EMERSON RODRIGUES
ADVOGADOS : EDUARDO SILVA SANTOS - BA032473
LAIANE PRATES LEBRE - BA029522

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. EXEGESE DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI. 14.112/2020.

1. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, as habilitações de crédito nas falências devem ser realizadas no prazo de até 3 anos da data em que decretada a quebra, sob pena de decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005.

2. O art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.112/2020 determina que a lei incida sobre os processos pendentes. Assim, no caso das falências decretadas antes do início de sua vigência, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112, isto é, 23/1/2021.

3. Na hipótese, como o pedido de habilitação ocorreu após o prazo trienal contado a partir da alteração legislativa, de rigor o reconhecimento da decadência.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220874 - SC(2025/0237207-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401
DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776
RECORRIDO : EMERSON RODRIGUES
ADVOGADOS : EDUARDO SILVA SANTOS - BA032473
LAIANE PRATES LEBRE - BA029522

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. EXEGESE DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020.

1. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, as habilitações de crédito nas falências devem ser realizadas no prazo de até 3 anos da data em que decretada a quebra, sob pena de decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005.

2. O art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.112/2020 determina que a lei incida sobre os processos pendentes. Assim, no caso das falências decretadas antes do início de sua vigência, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112, isto é, 23/1/2021.

3. Na hipótese, como o pedido de habilitação ocorreu após o prazo trienal contado a partir da alteração legislativa, de rigor o reconhecimento da decadência.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a decadência do direito de habilitação de crédito do credor com fulcro no § 10 do art. 10 da Lei 11.101/2005.

O Tribunal local deu provimento ao recurso, tendo o acórdão sido assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DO CREDOR COM FUNDAMENTO NO ART. 10, §10, DA LEI 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI 14.112/2020, O QUAL PREVÊ PRAZO DECADENCIAL TRIENAL PARA AS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE INCIDÊNCIA DE REFERIDO PRAZO ÀS FALÊNCIAS DECRETADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, SOB PENA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte aponta violação ao art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 e art. 5º da Lei 14.112/2020, sustentando, em síntese, além de divergência jurisprudencial, que, no caso, como a decretação da falência foi em data anterior à vigência da lei que prevê a decadência do direito do pedido de habilitação de crédito no prazo trienal, o termo inicial do prazo deve ser o início da vigência da nova lei, ou seja, 23/1/2021.

Sendo o pedido de 26/6/2024, foi atingido pela decadência.

Contrarrazões às fls. 227/241 e-STJ.

Juízo de admissibilidade às fls. 252/253 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Com as alterações na Lei 11.101/2005 trazidas pela Lei 14.112/2020, as habilitações de crédito nas falências devem ser realizadas no prazo de até 3 anos da data em que decretada a quebra, sob pena de decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005.

O art. 5º, *caput*, da Lei 14.112/2020 determina que a lei incida sobre os processos pendentes, de forma que o direito ao pedido de habilitação de crédito poderia perecer com a entrada da nova lei, caso a quebra tenha sido determinada antes da sua vigência.

Assim, no caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112, isto é, 23/1/2021.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido" (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

No caso, como o pedido de habilitação ocorreu em 26/6/2024, verifica-se que transcorrido o prazo decadencial, de modo que de rigor o reconhecimento da decadência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência do pedido de habilitação de crédito e extinguir o processo, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.220.874 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0237207-6

Número de Origem:

00011594120138240078 11594120138240078 50530819020248240000 5058191982024824002
50581919820248240023

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776

AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401

RECORRIDO : EMERSON RODRIGUES

ADVOGADOS : EDUARDO SILVA SANTOS - BA032473

LAIANE PRATES LEBRE - BA029522

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026